



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 6/2024-PLENO, de 26 de junho de 2024

EMENTA: ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS E ORIENTA SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 3º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno;

Considerando a competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo art. 71, incisos II e IV da Constituição Federal, a qual lhes confere o exercício da fiscalização por meio de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ora replicada no § 1º do art. 32 da Constituição Estadual;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme o disposto no art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico); a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos); a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões) e a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei da Parceria Público- Privada);

Considerando a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais); a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (Lei de Acesso à Informação Ambiental);

Considerando a Lei Estadual nº 261, de 20 fevereiro de 1991 (Política Ambiental do Estado do Tocantins); e a Lei Estadual nº 3.614, de 18 de dezembro de 2019 (Política Estadual de Resíduos Sólidos); e

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica e Compromisso Ambiental nº 009/2023, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins - MPE, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, União dos Vereadores do Estado do Tocantins - UVET e Associação Tocantinense de Municípios - ATM, objetivando a conjugação de esforços visando dar efetividade na implementação da Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Doc. SEI nº 0566975);

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O controle externo exercido em face da disposição final ambientalmente adequada nos municípios jurisdicionados ao TCE/TO obedecerá, além das normas constitucionais, legais e infralegais que regulam a matéria, às normas constantes desta Instrução Normativa.

Art. 2º A disposição final ambientalmente adequada constitui-se como atividade do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos do art. 3º-C e art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 3º A fiscalização terá como objetivo:

I – a universalização e efetiva prestação do serviço;

II – a eficiência e sustentabilidade econômica da prestação do serviço;

III – a segurança, a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço;

IV – a verificação do conteúdo do plano municipal ou intermunicipal de resíduos sólidos, nos termos dos arts. 19 das Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

V – o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e no plano municipal ou intermunicipal de resíduos sólidos;

VI – a garantia da regulação da prestação dos serviços, independentemente da modalidade de sua prestação; e

VII – a transparência das informações, com base na implementação de sistema de informações sobre o serviço, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

Art. 4º A prestação da atividade de disposição final ambientalmente adequada poderá ser:

I – direta, por meio de órgão de sua administração direta, ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta; ou

II – indireta, por meio de concessão, comum ou de parceria público-privada, mediante prévia licitação, conforme o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º A prestação direta, na forma prevista no inciso I deste artigo, não impede a contratação de terceiros sob os regimes previstos na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme o caso, observados os princípios e objetivos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º A prestação direta por consórcio público aos seus consorciados depende de instituição de autarquia intermunicipal, nos termos do art. 8º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I – aterro controlado: forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos urbanos, que utiliza alguns princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte na conclusão de cada jornada de trabalho;

II – aterro sanitário: instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;

III – célula temporária: área destinada a receber resíduos sólidos urbanos por período predeterminado, em regime de transição, a fim de mitigar os impactos ambientais resultantes da disposição final inadequada desses resíduos, estando condicionada à observância das normas legais e técnicas pertinentes e à previsão no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS), devidamente aprovado e publicado pelo titular do serviço público, como indicativo das ações preventivas e corretivas que estão sendo praticadas para a gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos, incluindo programa de monitoramento;

IV – contrato de concessão: contrato celebrado entre prestador de serviço e o titular, precedido de licitação, sob a forma de concessão comum, quando regido pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, quando regido pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

V – contrato de terceirização da prestação de serviço: instrumento contratual celebrado por prestador de serviço que integre a administração do titular, mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

VI – destinação final ambientalmente adequada: consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos, incluindo aqueles decorrentes das atividades de triagem e tratamento, para reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes;

VII – disposição final ambientalmente adequada: consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais;

VIII – entidade reguladora: entidade de natureza autárquica à qual o titular tenha atribuído competências relativas à regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

IX – fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

X – gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

XI – lixão ou vazadouro a céu aberto: forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos urbanos, que se caracteriza pela simples descarga sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública;

XII – plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS): é o instrumento de planejamento previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, cujo conteúdo mínimo é disposto no seu art. 19, sendo o instrumento que antecede e subsidia as ações necessárias para a gestão adequada dos resíduos sólidos gerados no município;

XIII – prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de 1 (um) ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de 1 (um) município, com uniformização da regulação e da fiscalização e com compatibilidade de

planejamento entre os titulares, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XIV – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não

apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XV – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; e

XVI – resíduos sólidos urbanos (RSU): são os resíduos domésticos, os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana e os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares as dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Para fins de fiscalização da atividade de disposição final ambientalmente adequada, deverá ser identificado o titular do serviço, podendo ser:

I – município, no caso de interesse local, quando as funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único município;

II – o Estado do Tocantins, em conjunto com os municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum; e

III – gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 7º No serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser observados a existência de instalação e operação de sistemas de coleta seletiva e de triagem para fins de reutilização ou reciclagem, com vistas à segregação dos rejeitos contidos nos RSU.

Art. 8º Nos procedimentos de fiscalização deverá ser inspecionada a destinação final dos RSU, sendo irregulares as seguintes formas:

I – lançamento em quaisquer corpos hídricos;

II – lançamento in natura a céu aberto, na forma de lixões;

III – confinamento sem o controle de danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente, na forma de aterros controlados;

IV – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados, observado o disposto no § 1º do art. 47 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e

V – outras formas vedadas pelo poder público.

Parágrafo único. Nos casos em que for constatada a destinação final inadequada de RSU, será procedida recomendação ao jurisdicionado para o estabelecimento de medidas de regularização nos prazos tratados no caput do art. 24 desta Instrução Normativa.

Art. 9º Será considerada como regular a disposição final realizada pela distribuição ordenada de rejeitos a aterro sanitário licenciado pelo órgão ambiental competente e que disponha dos requisitos mínimos para operação, observado o disposto no art. 23 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

DA OPERAÇÃO REGULAR DOS SERVIÇOS

Art. 10. Para a operação regular da atividade de disposição final, serão observadas integralmente as disposições relativas ao exercício da titularidade, à contratação, prestação e regulação dos serviços previstas na legislação vigente e em sua regulamentação.

Art. 11. São condições para a contratação de terceiros sob os regimes previstos na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de concessão, comum ou de parceria público-privada:

I – a existência de PMGIRS ou plano intermunicipal de resíduos sólidos;

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços nos termos estabelecidos no respectivo PMGIRS ou plano intermunicipal de resíduos sólidos;

III – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV – a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato; e

V – a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços.

Art. 12. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas de regulação deverão prever:

I – a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de resíduos sólidos;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios.

V – mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços; e

VI – as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Art. 13. Para os contratos deverão ser avaliados o cumprimento das obrigações previstas no PMGIRS ou plano intermunicipal de resíduos sólidos, devendo-se observar:

I – a implementação dos programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas; e

II – a execução dos procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas para a disposição final ambientalmente adequada.

Art. 14. Na prestação do serviço, independentemente da modalidade, deverá ser observada:

I – as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade; e

II – a implementação de infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos do titular e da entidade reguladora, e dos instrumentos contratuais, de acordo com o PMGIRS ou plano intermunicipal de resíduos sólidos.

Art. 15. É responsabilidade da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos PMGIRS ou plano intermunicipal de resíduos sólidos, bem como a expedição de atos normativos para a regulação da prestação dos serviços.

§ 1º Nos procedimentos de fiscalização deverá ser avaliado o cumprimento, pela entidade reguladora designada, de sua responsabilidade legal e contratual quanto à regulação da prestação do serviço.

§ 2º Nos termos do art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, o TCE/TO fiscalizará se as normas referência para a regulação dos serviços expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) estão sendo observadas pelo titular do serviço e pela entidade reguladora e fiscalizadora, desde que as tenham adotado.

§ 3º A fiscalização indicada no parágrafo anterior dar-se-á mediante o exame da relação disponibilizada pela ANA para consulta pública na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 16. O PMGIRS ou plano intermunicipal de resíduos sólidos deverá atender o conteúdo mínimo disposto nos arts. 19 das Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Os municípios com população total inferior a 20 (vinte) mil habitantes, apurada com base nos dados demográficos do censo mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos do § 1º do art. 52 do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

§ 2º Deverá ser avaliado nos planos as medidas de gestão e de gerenciamento de resíduos que levem a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, de modo a obter a fração de rejeitos a serem encaminhados à disposição final ambientalmente adequada.

Art. 17. O plano plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública do titular do serviço para as despesas de capital e outras delas decorrentes para a execução dos programas de investimentos e ações de natureza continuada previstas no PMGIRS ou plano intermunicipal de

resíduos sólidos, com vistas à universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às formas de prestação regionalizada do serviço que a Administração Pública municipal integre ou venha a integrar.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária anual do titular do serviço consignará dotações de recursos para os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos de forma compatível com o PPA, com a LDO e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro).

CAPÍTULO VI

DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 19. A sustentabilidade econômico-financeira é condição para garantir a prestação adequada, mediante a disposição final ambientalmente adequada, devendo, para tanto, ser avaliada pela implementação de cobrança, na forma de taxas ou tarifas, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

§ 1º As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação considerarão os custos da destinação final ambientalmente adequada, incluindo a disposição final em aterros sanitários.

§ 2º Os mecanismos de cobrança devem ser compatíveis com aqueles previstos no PMGIRS ou plano intermunicipal de resíduos sólidos.

§ 3º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configurará renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 4º A ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação titular do serviço configurará fator essencial na apuração da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação, e, no respectivo processo administrativo, comprovar a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.

CAPÍTULO VII

DA DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERROS SANITÁRIOS

Art. 20. Configura condições de irregularidade de aterros sanitários a presença, na sua área de operação, das seguintes atividades:

I – utilização dos rejeitos como alimentação;

- II – catação;
- III – criação de animais domésticos;
- IV – fixação de habitações temporárias ou permanentes; e
- V – outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 21. A operação dos aterros sanitários deverá obedecer às condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O TCE/TO comunicará o órgão ambiental competente sobre o descumprimento das condicionantes expedidas nas licenças ambientais.

Art. 22. O município ou a estrutura de prestação regionalizada deverão alimentar trimestralmente o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras (SICAP–LCO) com os certificados, nota fiscais ou documentos equivalentes que comprove, fidedignamente, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros sanitários.

Art. 23. Para os fins de fiscalização, o aterro sanitário deve conter, salvo justificativa técnica, no mínimo, os seguintes sistemas:

- I – recepção e controle das cargas;
- II – pesagem de rejeitos;
- III – cobertura final;
- IV – cobertura operacional;
- V – drenagem de águas pluviais;
- VI – drenagem de gases;
- VII – drenagem de lixiviados;
- VIII – impermeabilização do solo;
- IX – isolamento físico;
- X – monitoramento de águas superficiais e subterrâneas;
- XI – monitoramento geotécnico; e
- XII – tratamento de lixiviados.

CAPÍTULO VIII

DO PRAZO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 24. Para fins de fiscalização na esfera controladora do TCE/TO, os municípios que não tenham implantado a disposição final ambientalmente adequada nos prazos estabelecidos no art. 54 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, deverão regularizar a situação até a data de 31 de março de 2025, sob pena de restar configurado infração à norma, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas cível, penal e administrativa.

§ 1º A observância do prazo estabelecido no caput deste artigo está atrelada, tão somente, ao cumprimento das obrigações perante o TCE/TO, não ilidindo a aplicação de sanções cabíveis por outros órgãos e instituições competentes, nas esferas cível, penal e administrativa.

§ 2º O órgão ambiental competente e o Ministério Público Estadual serão comunicados sobre a ocorrência de possível crime ou infração ambiental identificados no curso processual perante o TCE/TO.

§ 3º A disposição final inadequada caracteriza irregularidade legal de caráter poluidor, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fiscalizada e avaliada na forma do art. 1º desta Instrução Normativa.

§ 4º As medidas adotadas para a regularização da disposição final até a data prevista no caput deste artigo não abrangem os passivos ambientais decorrentes de lixões e aterros controlados, sendo de responsabilidade do titular a mitigação, incluindo a comunicação com o órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IX

DA REGULARIZAÇÃO POR TRANSBORDO E TRANSPORTE

Art. 25. Para fins de cumprimento do prazo previsto no caput do art. 24 desta Instrução Normativa, os municípios poderão proceder à regularização por meio do transbordo e transporte dos RSU a aterro sanitário regionalizado, desde que essa solução se mostre economicamente viável à municipalidade e exequível por comum acordo entre o município interessado e o titular/proprietário do aterro sanitário, conforme a Tabela de Disposição Final Imediata nos Aterros Sanitários Existentes (ANEXO ÚNICO), derivada de estudo elaborado e disponibilizado pelo TCE/TO.

§ 1º Cessará a regularidade se constatada a interrupção da disposição final ambientalmente adequada após o prazo de 31 de março de 2025.

§ 2º A regularização da disposição final ambientalmente adequada prevista no caput deste artigo deverá observar os requisitos dispostos nos incisos I a IV do art. 27 desta Instrução Normativa.

§ 3º O titular do serviço que comprovar a impossibilidade de celebração do contrato para a operação de transbordo e transporte de RSU visando à disposição final ambientalmente adequada poderá aderir ao regime de regularização previsto no art. 26 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO X

DA REGULARIZAÇÃO PELA IMPLEMENTAÇÃO DE CÉLULA TEMPORÁRIA

Art. 26. Para fins de fiscalização no âmbito do TCE/TO, os municípios que não se enquadrem na situação descrita no artigo anterior poderão implantar célula temporária de resíduos sólidos, visando à regularização transitória da disposição final ambientalmente adequada, até que se proceda a regularização definitiva, na forma da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º A adesão ao regime de transição por meio da implementação de célula temporária de resíduos sólidos dar-se-á através da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), com força de título executivo extrajudicial, firmado entre o município titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos e o TCE/TO, nos termos da Instrução Normativa TCE /TO nº 01, de 15 de maio de 2019, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) deverá observar o prazo limite estabelecido no caput do art. 24 desta Instrução Normativa.

Art. 27. Além de conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE/TO nº 01, de 15 de maio de 2019, a celebração do TAG visando à implantação e implementação da célula temporária de resíduos sólidos está condicionada à previsão dos seguintes requisitos:

I – assunção de compromisso de elaboração de PMGIRS ou plano intermunicipal devidamente aprovado e publicado pelo titular do serviço público;

II – indicação dos mecanismos de sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, que deverá ser assegurada por meio de remuneração pela cobrança do serviço na forma de taxas ou tarifas;

III – adesão a estrutura de prestação regionalizada, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira do serviço; e

IV – a designação da entidade reguladora dos serviços.

Parágrafo único. Na celebração do TAG serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, observando-se, ainda, as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

Art. 28. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades, poderá aplicar cumulativamente ao agente público ou titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos as sanções previstas no art. 156 do Regimento Interno do TCE/TO – RI TCE/TO, sem prejuízo das sanções civis e penais.

§ 1º No caso de o agente público ou titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos incorrer nas condutas irregulares previstas no art. 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001 – Lei Orgânica do TCE/TO c/c o art. 159 do RI do TCE/TO, ficará sujeito a multa administrativa, fixada nos termos do art. 159, caput, do RI TCE/TO.

§ 2º O descumprimento das obrigações do TAG ensejará a aplicação da multa prevista nos arts. 39, IV da Lei Orgânica do TCE/TO e 159, IV do RI TCE/TO, e, possível imputação de débito.

§ 3º No caso de não cumprimento total ou parcial do TAG firmado, estarão afastados os efeitos indicados nos incisos II, III e V, todos do art. 13 da IN TCE/TO nº 01, de 15 de maio de 2019.

§ 4º Identificado dano que resulte em imputação de débito, aplicar-se-á o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/TO, com correspondência no artigo 158 do RI TCE/TO.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A comprovação da natureza autárquica da entidade reguladora e fiscalizadora nos moldes do art. 21 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ocorrerá somente após 31 de dezembro de 2025, conforme o disposto no art. 7º, § 10, do Decreto Federal nº 11.599, de 12 de julho de 2023.

Art. 30. Após o prazo estabelecido no caput do art. 24 desta Instrução Normativa, o TCE/TO divulgará lista publicizando à relação dos municípios cuja disposição final ambientalmente adequada esteja enquadrada perante o Tribunal como:

I – irregular;

II – regular por implementação de célula temporária resíduos sólidos; e

III – regular.

Parágrafo único. Constada a alteração da situação fática-jurídica da disposição final ambientalmente adequada do titular do serviço, o TCE/TO poderá promover, a qualquer tempo, a atualização da lista descrita no caput deste artigo.

Art. 31. A Tabela de Disposição Final Imediata nos Aterros Sanitários Existentes (ANEXO ÚNICO) poderá ser alterada e/ou atualizada por meio de ato da Presidência do TCE/TO.

Art. 32. Os casos omissos ou excepcionais serão dirimidos por ato da Presidência do TCE/TO.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE DISPOSIÇÃO FINAL IMEDIATA NOS ATERROS SANITÁRIOS EXISTENTES

Município	Disponibilidade	Distância (Km)	Aterro Sanit. (R\$/mês)	Implant. e Oper. local de Transb. (R\$/mês)	Transb. Ind. (R\$/mês)	Transb. Compart (R\$/mês)	Transb. Ind. + At. Sanit. (R\$/mês)	Transb. Compart. +At. Sanit. (R\$/mês)
Aguiarnópolis	Araguaína	150	12.970,29	1.289,32	60.245,52	5.882,21	74.505,13	20.141,82
Ananás	Araguaína	148	32.320,34	1.289,32	64.003,64	17.603,92	97.613,30	51.213,59
Angico	Araguaína	159	7.914,34	1.289,32	51.650,07	5.946,27	60.853,73	15.149,93
Aragominas	Araguaína	69	15.511,84	1.289,32	54.992,68	10.611,36	71.793,84	27.412,52
Araguaína	Araguaína	32,5						
Araguanã	Araguaína	123	12.376,74	1.289,32	58.451,87	5.690,03	72.117,93	19.356,10
Arapoema	Araguaína	124	16.353,08	1.289,32	58.515,92	11.394,30	76.158,33	29.036,70
Babaçulândia	Araguaína	93,9	24.036,25	1.289,32	59.261,14	10.965,82	84.586,72	36.291,40
Bandeirantes do Tocantins	Araguaína	62,7	9.546,49	1.289,32	52.563,26	2.630,42	63.399,08	13.466,23
Barra do Ouro	Araguaína	128	12.903,52	1.289,32	58.772,16	5.725,62	72.965,00	19.918,46
Bernardo Sayão	Araguaína	107	12.120,38	1.289,32	55.401,08	5.576,15	68.810,78	18.985,86
Brasilândia do Tocantins	Araguaína	112	5.223,47	1.289,32	51.735,48	5.611,74	58.248,27	12.124,53
Cachoeirinha	Araguaína	198	5.189,07	1.289,32	50.608,04	9.335,79	57.086,44	15.814,18
Carmolândia	Araguaína	61,1	5.882,52	1.289,32	50.286,32	2.624,73	57.458,17	9.796,57
Colinas do Tocantins	Araguaína	75,3	119.308,46	1.289,32	87.317,87	48.154,69	207.915,65	168.752,47
Colméia	Araguaína	195	27.607,01	1.289,32	72.141,82	18.607,52	101.038,15	47.503,85
Couto Magalhães	Araguaína	174	15.644,25	1.289,32	61.718,87	12.106,07	78.652,45	29.039,64
Darcinópolis	Araguaína	113	17.253,29	1.289,32	57.811,28	11.237,71	76.353,89	29.780,32

Filadélfia	Araguaína	138	23.474,60	1.289,32	63.341,70	11.593,60	88.105,62	36.357,52
Tabocão	Araguaína	188	9.695,30	1.289,32	57.386,90	9.229,02	68.371,53	20.213,65
Goiatins	Araguaína	186	39.602,92	1.289,32	79.698,09	27.623,01	120.590,33	68.515,25
Guaraí	Araguaína	163	83.973,60	1.289,32	102.486,16	35.848,44	187.749,08	121.111,36
Itaporã do Tocantins	Araguaína	163	6.487,87	1.289,32	53.187,48	5.974,74	60.964,67	13.751,93
Juarina	Araguaína	169	6.007,33	1.289,32	53.358,31	6.017,45	60.654,96	13.314,10
Luzinópolis	Araguaína	183	7.431,05	1.289,32	50.909,83	9.175,64	59.630,20	17.896,01
Muricilândia	Araguaína	89,3	9.422,64	1.289,32	54.267,23	5.450,17	64.979,19	16.162,13
Nazaré	Araguaína	172	13.046,63	1.289,32	58.003,45	6.038,80	72.339,41	20.374,75
Nova Olinda	Araguaína	26,2	32.464,27	1.289,32	53.742,82	7.501,57	87.496,41	41.255,16
Palmeirante	Araguaína	103	13.930,47	1.289,32	55.144,84	5.547,68	70.364,64	20.767,48
Palmeiras do Tocantins	Araguaína	141	14.167,40	1.289,32	57.579,08	11.636,30	73.035,80	27.093,03
Pau D'arco	Araguaína	163	11.533,46	1.289,32	58.988,38	5.974,74	71.811,16	18.797,52
Piraquê	Araguaína	95,6	6.123,43	1.289,32	51.268,56	5.495,01	58.681,31	12.907,76
Presidente Kennedy	Araguaína	132	8.437,02	1.289,32	52.304,89	5.754,09	62.031,23	15.480,43
Riachinho	Araguaína	141	11.272,37	1.289,32	57.579,08	5.818,15	70.140,77	18.379,84
Santa Fé do Araguaia	Araguaína	98,9	21.822,79	1.289,32	59.723,79	11.037,00	82.835,91	34.149,11
Santa Terezinha do Tocantins	Araguaína	164	6.493,86	1.289,32	52.048,66	5.981,86	59.831,84	13.765,04
Tocantinópolis	Araguaína	179	76.041,58	1.289,32	94.514,37	54.797,60	171.845,28	132.128,51
Tupiratins	Araguaína	139	4.958,86	1.289,32	52.504,19	5.803,92	58.752,37	12.052,10
Wanderlândia	Araguaína	81,8	32.995,89	1.289,32	60.470,43	16.190,36	94.755,65	50.475,57
Xambioá	Araguaína	170	32.978,73	1.289,32	71.142,66	18.073,69	105.410,71	52.341,74
Aliança do Tocantins	Gurupi	52,8	15.050,76	1.289,32	51.929,08	5.190,37	68.269,16	21.530,46
Alvorada	Gurupi	102	27.136,99	1.289,32	62.914,64	11.081,12	91.340,95	39.507,43
Araguaçu	Gurupi	200	24.884,08	1.289,32	69.078,54	18.714,28	95.251,93	44.887,68
Cariri Do Tocantins	Gurupi	32,9	11.420,15	1.289,32	50.654,31	2.524,37	63.363,78	15.233,84
Crixás do Tocantins	Gurupi	75,4	3.889,82	1.289,32	50.693,45	5.351,23	55.872,60	10.530,37
Dueré	Gurupi	64,1	12.180,48	1.289,32	54.678,79	2.635,40	68.148,59	16.105,20
Figueirópolis	Gurupi	62	15.256,97	1.289,32	52.518,42	5.255,86	69.064,72	21.802,15
Formoso Do Araguaia	Gurupi	82,6	62.477,42	1.289,32	73.175,62	27.012,40	136.942,37	90.779,14
Gurupi	Gurupi	8						
Jaú do Tocantins	Gurupi	151	9.320,56	1.289,32	58.219,67	5.889,33	68.829,56	16.499,22
Lagoa da Confusão	Gurupi	153	49.632,66	1.289,32	74.630,31	23.614,25	125.552,29	74.536,24
Peixe	Gurupi	77	28.881,61	1.289,32	57.863,79	16.087,86	88.034,72	46.258,80
Sandolândia	Gurupi	187	10.529,70	1.289,32	62.551,64	9.218,35	74.370,67	21.037,37
Santa Rita do Tocantins	Gurupi	103	5.935,98	1.289,32	50.767,48	5.547,68	57.992,78	12.772,98
São Salvador do Tocantins	Gurupi	197	6.430,99	1.289,32	54.155,48	9.325,11	61.875,79	17.045,42
São Valério	Gurupi	145	12.731,95	1.289,32	59.861,16	5.846,62	73.882,44	19.867,90
Sucupira	Gurupi	61,9	4.172,96	1.289,32	50.309,10	2.627,57	55.771,38	8.089,85
Talismã	Gurupi	171	6.643,77	1.289,32	53.415,25	6.031,68	61.348,34	13.964,77
Abreulândia	Porto Nacional	195	7.004,76	1.289,32	50.909,83	9.303,76	59.203,92	17.597,84
Aparecida do Rio Negro	Porto Nacional	109	14.116,15	1.289,32	55.529,19	5.590,39	70.934,66	20.995,85
Barrolândia	Porto Nacional	121	14.084,12	1.289,32	51.493,48	5.675,80	66.866,92	21.049,24
Brejinho de Nazaré	Porto Nacional	65,3	13.697,08	1.289,32	52.729,82	2.639,67	67.716,22	17.626,07
Chapada da Natividade	Porto Nacional	175	8.651,81	1.289,32	52.191,01	6.060,15	62.132,14	16.001,28
Chapada de Areia	Porto Nacional	150	3.971,85	1.289,32	49.571,71	5.882,21	54.832,88	11.143,38
Cristalândia	Porto Nacional	137	19.032,39	1.289,32	55.579,02	11.579,36	75.900,73	31.901,08
Divinópolis do Tocantins	Porto Nacional	172	21.186,06	1.289,32	56.216,92	12.077,60	78.692,30	34.552,98
Fátima	Porto Nacional	91,9	9.732,54	1.289,32	52.774,66	5.468,67	63.796,52	16.490,53
Ipueiras	Porto Nacional	87,8	4.207,36	1.289,32	51.046,49	5.439,49	56.543,17	10.936,17
Lagoa do Tocantins	Porto Nacional	131	9.884,70	1.289,32	56.938,49	5.746,97	68.112,51	16.920,99
Lajeado	Porto Nacional	98,9	9.391,70	1.289,32	54.882,20	5.518,50	65.563,22	16.199,52

Miracema do Tocantins	Porto Nacional	123	61.342,60	1.289,32	83.240,00	28.450,17	145.871,92	91.082,09
Miranorte	Porto Nacional	143	40.536,78	1.289,32	63.569,47	17.497,16	105.395,57	59.323,26
Monte do Carmo	Porto Nacional	85,1	16.820,56	1.289,32	56.024,03	10.840,55	74.133,91	28.950,43
Monte Santo do Tocantins	Porto Nacional	137	6.463,91	1.289,32	49.258,53	5.789,68	57.011,77	13.542,92
Natividade	Porto Nacional	184	26.974,83	1.289,32	65.213,64	18.372,63	93.477,79	46.636,78
Nova Rosalândia	Porto Nacional	106	9.407,17	1.289,32	51.429,42	5.569,03	62.125,91	16.265,52
Novo Acordo	Porto Nacional	150	11.300,65	1.289,32	58.155,61	5.882,21	70.745,59	18.472,19
Oliveira de Fátima	Porto Nacional	90,1	3.080,10	1.289,32	50.255,01	5.455,86	54.624,43	9.825,29
Palmas	Porto Nacional	38,6						
Paraíso do Tocantins	Porto Nacional	114	189.072,43	1.289,32	67.463,63	78.763,64	257.825,38	269.125,40
Pindorama do Tocantins	Porto Nacional	170	12.909,87	1.289,32	59.412,75	6.024,56	73.611,95	20.223,76
Pium	Porto Nacional	154	21.530,77	1.289,32	56.216,92	11.821,36	79.037,01	34.641,45
Ponte Alta do Tocantins	Porto Nacional	150	23.054,07	1.289,32	64.452,06	11.764,42	88.795,44	36.107,81
Porto Nacional	Porto Nacional	22						
Pugmil	Porto Nacional	121	5.858,78	1.289,32	49.372,42	5.675,80	56.520,52	12.823,90
Rio dos Bois	Porto Nacional	167	7.494,72	1.289,32	51.564,66	6.003,21	60.348,70	14.787,26
Rio Sono	Porto Nacional	189	14.068,11	1.289,32	60.653,91	9.239,70	76.011,34	24.597,13
Santa Rosa do Tocantins	Porto Nacional	122	13.467,21	1.289,32	58.387,81	5.682,92	73.144,33	20.439,44
Santa Tereza do Tocantins	Porto Nacional	93,2	7.625,26	1.289,32	51.200,23	5.477,93	60.114,81	14.392,51
Silvanópolis	Porto Nacional	82	14.925,21	1.289,32	53.799,60	10.796,42	70.014,14	27.010,95
Tocantínia	Porto Nacional	121	22.630,82	1.289,32	61.768,70	11.351,60	85.688,84	35.271,74

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de junho de 2024 .

Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 01/07/2024 às 12:01:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 27/06/2024 às 10:47:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 26/06/2024 às 15:22:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 26/06/2024 às 15:27:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 26/06/2024 às 15:32:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 28/06/2024 às 09:04:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 26/06/2024 às 15:24:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **456195** e o código CRC **46B2E1E**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.